

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 585/2025

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 21.926, DE 11 DE ABRIL DE 2024, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELATIVA AOS DIREITOS DA MULHER, E CRIA O CÓDIGO ESTADUAL DA MULHER PARAENSE, COM O OBJETIVO DE INSTITUIR O PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSORES EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 585/2025

Altera a Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher; e cria o Código Estadual da Mulher Paraense, com o objetivo de instituir o Programa de Monitoramento Eletrônico de Agressores em casos de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Acresce a Seção XIV ao Capítulo III da Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, com a seguinte redação:

Seção XIV

Monitoramento eletrônico de agressores em casos de violência doméstica e familiar no Estado do Paraná

Art. 84A. O Estado do Paraná instituirá o Programa de Monitoramento Eletrônico de Agressores em casos de violência doméstica e familiar, como medida de proteção às vítimas, integrando as políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 1º O monitoramento eletrônico será realizado por meio de dispositivos tecnológicos, como a tornozeleira eletrônica, que permitam o acompanhamento da localização do agressor em tempo real, com o objetivo de assegurar o cumprimento das medidas protetivas judiciais.

§ 2º A operacionalização do Programa previsto no *caput* deste artigo utilizará a infraestrutura e os recursos tecnológicos já existentes no Estado.

§ 3º Compete aos órgãos estaduais responsáveis pela segurança pública, assistência social e políticas para a mulher coordenar a execução do Programa previsto no *caput* deste artigo, promovendo capacitação e articulação interinstitucional. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e consolidar, no âmbito do Estado do Paraná, a utilização do monitoramento eletrônico de agressores em casos de violência doméstica e familiar, mediante a inclusão de dispositivo específico no Capítulo III – Do Combate à Violência contra a Mulher, Seção XIV, do Código Estadual da Mulher Paranaense (Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024).

A proposta formaliza e fortalece política pública já em execução no Estado, disciplinada atualmente pela Instrução Normativa Conjunta nº 230/2025¹, que institui o monitoramento eletrônico simultâneo entre vítima e agressor como instrumento de fiscalização e acompanhamento das medidas protetivas de urgência concedidas a mulheres em situação de violência. A iniciativa utiliza recursos tecnológicos, como a tornozeleira eletrônica, para garantir a segurança e a integridade física e emocional das vítimas, promovendo maior efetividade das medidas judiciais e reduzindo a reincidência da violência.

Importante destacar que a proposição não gera novos gastos significativos para o Estado, uma vez que prevê a utilização da infraestrutura e dos recursos já existentes no sistema de segurança pública. Ao transformar essa prática em norma legal, busca-se conferir maior estabilidade, transparência e segurança jurídica à política pública, garantindo sua continuidade e institucionalização como mecanismo permanente de enfrentamento à violência de gênero.

Ressalta-se que a presente proposição está amparada na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre proteção à saúde, segurança e políticas públicas de interesse regional, especialmente quando voltadas à promoção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Além disso, encontra respaldo nos arts. 27 e 184 da Constituição do Estado do Paraná, os quais asseguram à Assembleia Legislativa a competência para dispor sobre matérias de interesse estadual e obrigam o Estado a desenvolver ações voltadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher.

A inclusão no Código Estadual da Mulher Paranaense representa, portanto, um avanço na consolidação dos direitos das mulheres e no fortalecimento da rede de proteção, reafirmando o compromisso do Estado do Paraná com a prevenção da violência, a responsabilização dos agressores e a proteção integral das vítimas.

Cabe destacar que a Seção que se pretende acrescentar ao Capítulo III da Lei nº 21.926, de 2024, possui a mesma numeração proposta no Projeto de Lei nº 404/2025, da mesma autora, atualmente em tramitação nesta Casa. Caso ambos sejam aprovados, a numeração dos dispositivos e Seções acrescentadas poderá ser corrigida em redação final. Observa-se que, apesar da numeração da Seção em questão ser a mesma em ambos os projetos, trata-se de matérias distintas, com finalidades e conteúdos próprios.

Após a aprovação de ambos os projetos, eventuais ajustes formais de numeração serão realizados pela Comissão de Redação Final, nos termos regimentais, a fim de garantir a devida organização legislativa e evitar sobreposição ou duplicidade normativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1O presente conteúdo conta com a participação institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), do Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI/PR) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), por meio das Polícias Civil e Militar do Estado do Paraná (PCPR e PMPR) e do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPPEN/PR).



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2025, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **585** e o código CRC **1C7B5D4E5D8F4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4733/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de agosto de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 585/2025**.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2025, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4733** e o código CRC **1C7B5B4D9A4F1AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4796/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 106/2018**, que está em trâmite; com os **Projetos de Lei nº 94/2015 e nº 300/2014**, que estão arquivados.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2025, às 09:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4796** e o código CRC **1C7C5E5D0C0B2EB**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI DATA DE ENTRADA PRAZO 07/03/2018 Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	ASSUNTO DIREITOS DA MULHER REGIME DE URGÊNCIA Não	NÚMERO 106	ANO 2018	PROTOCOLO D.A.P. 789/2018
--	-----------------------	--	----------------------	--------------------	-------------------------------------

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

MONITORAMENTO, AGRESSOR, VIOLÊNCIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MULHER, MEDIDAS PROTETIVAS

EMENTA

DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO DE AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SEUS FAMILIARES E/OU TESTEMUNHAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

CCJ, MULHER

**RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI. **

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
07/03/18 15:35	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	07/03/18 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
07/03/18 15:48	DIRETORIA LEGISLATIVA	07/03/18 15:50	AUTUADO		
09/03/18 15:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/18 13:38	DIRETORIA LEGISLATIVA	19/02/19 10:39	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO (A)	**RESTITUÍDO À CCJ, CONF.	
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	24/04/19 16:57	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELA	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/05/19 16:51	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/05/19 16:06	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/05/19 17:13	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/05/19 15:37	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/05/19 15:53	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO A	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/06/19 17:47	DILIGÊNCIA	PARECER: BAIXA EM	DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	31/05/22 17:02	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DO	
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/06/22 13:53	ADIAMENTO	ADIADO PELO TERMINO DA	
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/06/22 13:09	ADIAMENTO	ADIADO PELO TERMINO DA	
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/06/22 16:47	ADIAMENTO	ADIADO PELO TERMINO DA	
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/06/22 14:33	ADIAMENTO	ADIADO PELO TERMINO DA	
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/07/22 16:57	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO	
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/07/22 10:09	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSÊNCIA	
19/02/19 14:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/07/22 18:09	ADIAMENTO	ADIADO A PEDIDO DA	

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI DATA DE ENTRADA PRAZO 09/02/2015 Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	ASSUNTO SEGURANÇA PÚBLICA REGIME DE URGÊNCIA Não	NÚMERO 94	ANO 2015	PROTOCOLO D.A.P. 344/2015
--	-----------------------	---	---------------------	--------------------	-------------------------------------

AUTOR(ES)

DEPUTADA CLAUDIA PEREIRA

PALAVRAS-CHAVE

MONITORAMENTO, ELETRÔNICO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MULHER, AGRESSOR, MONITORAMENTO ELETRÔNICO

EMENTA

DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, SEUS FAMILIARES E, TESTEMUNHAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
09/02/15 17:27	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	09/02/15 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
10/02/15 09:35	DIRETORIA LEGISLATIVA	10/02/15 09:37	AUTUADO		
23/02/15 14:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/03/15 15:12	DILIGÊNCIA	DILIGENCIA A SECRETARIA	
23/02/15 14:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/03/18 15:03	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO	
23/02/15 14:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/03/18 15:52	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO	
23/02/15 14:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/04/18 10:36	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSÊNCIA	
23/02/15 14:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/04/18 16:30	RETIRADO DE PAUTA	RETIRADO A PEDIDO DA	
12/12/18 10:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	11/02/19 09:26	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI		NÚMERO 300	ANO 2014	PROTOCOLO D.A.P. 3190/2014
DATA DE ENTRADA PRAZO 18/06/2014		ASSUNTO CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

MONITORAMENTO, VIOLÊNCIA, AGRESSOR, DOMÉSTICA

EMENTA

DISPÕE SOBRE MONITORAMENTO DE AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, SEUS FAMILIARES E/OU TESTEMUNHAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO §1º DO ART. 33-A (REGIMENTO INTERNO 2005) - PARECER CONTRÁRIO.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
18/06/14 11:48	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	18/06/14 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
18/06/14 14:34	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/06/14 14:35	AUTUADO		
24/06/14 16:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	25/11/14 15:02	CONCEDIDO VISTA	CONCEDIDO VISTA AO DEP.	
24/06/14 16:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/12/14 11:21	PARECER CONTRÁRIO	PARECER CONTRÁRIO -	DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK
24/06/14 16:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/12/14 16:24	DECORRIDO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO		
16/12/14 09:44	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/12/14 14:07	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE	ARQUIVADO §1º DO ART.	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.926 - 11 de Abril de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11637](#) de 11 de Abril de 2024

Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Parágrafo único. A consolidação ora prevista não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da mulher, não mencionados neste código.

Art. 2º Consolida, neste código, os seguintes dispositivos legais:

- I** - Lei nº. 9.303, de 19 de junho de 1990;
- II** - Lei nº. 9.997, de 16 de junho de 1992;
- III** - Lei nº. 10.183, de 14 de dezembro de 1992;
- IV** - Lei nº. 11.039, de 3 de janeiro de 1995;
- V** - Lei nº. 12.862, de 1º de fevereiro de 2000;
- VI** - Lei nº. 13.437, de 11 de janeiro de 2002;
- VII** - Lei nº. 14.934, de 7 de dezembro de 2005;
- VIII** - Lei nº. 14.648, de 23 de fevereiro de 2005;
- IX** - Lei nº. 15.301, de 4 de outubro de 2006;
- X** - Lei nº. 15.128, de 23 de maio de 2006;
- XI** - Lei nº. 15.355, de 22 de dezembro de 2006;
- XII** - Lei nº. 15.447, de 15 de janeiro de 2007;
- XIII** - Lei nº. 15.984, de 27 de novembro de 2008;
- XIV** - Lei nº. 16.034, de 29 de dezembro de 2008;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XV** - Lei nº. 16.105, de 18 de maio de 2009;
- XVI** - Lei nº. 16.176, de 14 de julho de 2009;
- XVII** - Lei nº. 16.397, de 10 de fevereiro de 2010;
- XVIII** - Lei nº. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010;
- XIX** - Lei nº. 16.600, de 8 de novembro de 2010;
- XX** - Lei nº. 16.935, de 26 de outubro de 2011;
- XXI** - Lei nº. 17.018, de 16 de dezembro de 2011;
- XXII** - Lei nº. 17.337, de 15 de outubro de 2012;
- XXIII** - Lei nº. 17.490, de 10 de janeiro de 2013;
- XXIV** - Lei nº. 17.504, de 11 de janeiro de 2013;
- XXV** - Lei nº. 17.651, de 7 de agosto de 2013;
- XXVI** - Lei nº. 17.724, de 23 de outubro de 2013;
- XXVII** - Lei nº. 17.786, de 5 de dezembro de 2013;
- XXVIII** - Lei nº. 17.806, de 6 de dezembro de 2013;
- XXIX** - Lei nº. 17.958, de 10 de março de 2014;
- XXX** - Lei nº. 18.007, de 7 de abril de 2014;
- XXXI** - Lei nº. 18.047, de 16 de abril de 2014;
- XXXII** - Lei nº. 18.447, de 18 de março de 2015;
- XXXIII** - Lei nº. 18.486, de 18 de junho de 2015;
- XXXIV** - Lei nº. 18.488, de 18 de junho de 2015;
- XXXV** - Lei nº. 18.536, de 20 de agosto de 2015;
- XXXVI** - Lei nº. 18.584, de 7 de outubro de 2015;
- XXXVII** - Lei nº. 18.595, de 20 de outubro de 2015;
- XXXVIII** - Lei nº. 18.658, de 16 de dezembro de 2015;
- XXXIX** - Lei nº. 18.741, de 30 de março de 2016;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XL** - Lei nº. 18.746, de 6 de abril de 2016;
- XLI** - Lei nº. 18.856, de 31 de agosto de 2016;
- XLII** - Lei nº. 18.868, de 12 de setembro de 2016;
- XLIII** - Lei nº. 18.985, de 12 de abril de 2017;
- XLIV** - Lei nº. 18.990, de 19 de abril de 2017;
- XLV** - Lei nº. 19.022, de 17 de maio de 2017;
- XLVI** - Lei nº. 19.172, de 10 de outubro de 2017;
- XLVII** - Lei nº. 19.378, de 20 de dezembro de 2017;
- XLVIII** - Lei nº. 19.582, de 4 de julho de 2018;
- XLIX** - Lei nº. 19.622, de 21 de agosto de 2018;
- L** - Lei nº. 19.628, de 21 de agosto de 2018;
- LI** - Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018;
- LII** - Lei nº. 19.719, de 26 de novembro de 2018;
- LIII** - Lei nº. 19.727, de 10 de dezembro de 2018;
- LIV** - Lei nº. 19.788, de 20 de dezembro de 2018;
- LV** - Lei nº. 19.858, de 29 de maio de 2019;
- LVI** - Lei nº. 19.873, de 25 de junho de 2019;
- LVII** - Lei nº. 19.972, de 22 de outubro de 2019;
- LVIII** - Lei nº. 20.127, de 15 de janeiro de 2020;
- LIX** - Lei nº. 20.133, de 20 de janeiro de 2020;
- LX** - Lei nº. 20.136, de 3 de março de 2020;
- LXI** - Lei nº. 20.145, de 5 de março de 2020;
- LXII** - Lei nº. 20.149, de 17 de março de 2020;
- LXIII** - Lei nº. 20.234, de 4 de junho de 2020;
- LXIV** - Lei nº. 20.279, de 5 de agosto de 2020;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- LXV** - Lei nº. 20.318, de 10 de setembro de 2020;
- LXVI** - Lei nº. 20.326, de 16 de setembro de 2020;
- LXVII** - Lei nº. 20.543, de 27 de abril de 2021;
- LXVIII** - Lei nº. 20.595, de 28 de maio de 2021;
- LXIX** - Lei nº. 20.675, de 27 de agosto de 2021;
- LXX** - Lei nº. 20.717, de 27 de setembro de 2021;
- LXXI** - Lei nº. 20.858, de 7 de dezembro de 2021;
- LXXII** - Lei nº. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022;
- LXXIII** - Lei nº. 21.053, de 23 de maio de 2022;
- LXXIV** - Lei nº. 21.073, de 25 de maio de 2022;
- LXXV** - Lei nº. 21.084, de 2 de junho de 2022;
- LXXVI** - Lei nº. 21.086, de 2 de junho de 2022;
- LXXVII** - Lei nº. 21.102, de 21 de junho de 2022;
- LXXVIII** - Lei nº. 21.156, de 15 de julho de 2022;
- LXXIX** - Lei nº. 21.177, de 1º de agosto de 2022;
- LXXX** - Lei nº. 21.178, de 1º de agosto de 2022;
- LXXXI** - Lei nº. 21.203, de 18 de agosto de 2022;
- LXXXII** - o art. 3º da Lei nº. 21.214, de 29 de agosto de 2022;
- LXXXIII** - Lei nº. 21.218, de 6 de setembro de 2022;
- LXXXIV** - Lei nº. 21.222, de 6 de setembro de 2022;
- LXXXV** - Lei nº. 21.241, de 16 de setembro de 2022;
- LXXXVI** - Lei nº. 21.296, de 13 de dezembro de 2022;
- LXXXVII** - Lei nº. 21.370, de 21 de março de 2023;
- LXXXVIII** - Lei nº. 21.399, de 11 de abril de 2023;
- LXXXIX** - Lei nº. 21.403, de 12 de abril de 2023;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 81. A inobservância dos preceitos contidos nesta Seção, por parte dos respectivos estabelecimentos comerciais, acarretará a perda de todo e qualquer benefício fiscal concedido pelo Poder Público Estadual.

Seção XIII

Do acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná

Art. 82. As mulheres em situação de violência, ao prestar informações investigativas, havendo viabilidade e disponibilidade, serão acolhidas em sala específica ou em ambiente adequado e separado das demais pessoas que estejam em atendimento nas dependências de todas as delegacias de polícia do Estado do Paraná.

Art. 83. Nas delegacias em que houver estrutura para destinar uma sala específica ao atendimento das mulheres em situação de violência, as salas com essa finalidade serão denominadas de "Sala de Acolhimento".

§ 1º A sala de acolhimento ou espaço adequado destinados ao atendimento dos casos de violência contra a mulher, poderão contar com profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, bem como as especificadas na Lei Federal nº 11.340, de 2006.

§ 2º O atendimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade, segurança e sigilo, tendo a mulher direito à permanência de acompanhante, caso deseje.

~~**Art. 84.** As regras gerais desta Seção somente se aplicam aos municípios que não possuem delegacias especializadas de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.~~

Art. 84. Sem prejuízo dos procedimentos previstos nos arts. 12, 12A e 12C, todos da Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha, e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, a autoridade policial deverá, sempre que possível, determinar, com precisão, os locais que deverão ser indicados como de aproximação proibida ao ofensor, descrevendo inclusive os endereços profissionais da vítima e do agressor. [\(Redação dada pela Lei 22322 de 25/03/2025\)](#)

§ 1º A autoridade policial responsável deverá indagar a ofendida se deseja ser encaminhada a um abrigo, ou pleitear o auxílio-aluguel previsto no inciso VI do art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006. [\(Incluído pela Lei 22322 de 25/03/2025\)](#)

§ 2º Na hipótese de recusa da vítima em pleitear a concessão de medida protetiva, o policial responsável deverá consignar tal informação expressamente no registro de ocorrência. [\(Incluído pela Lei 22322 de 25/03/2025\)](#)

CAPÍTULO IV DA SAÚDE DA MULHER PARANAENSE

Seção I

Do Atendimento Integral à Saúde da Mulher

Art. 85. O atendimento integral à saúde da mulher será prestado pela rede pública e conveniada de saúde do Estado do Paraná, contemplando todas as fases da vida da mulher, quais sejam, a adolescência, a fase adulta e a terceira idade.

Art. 86. Entende-se por atendimento integral as seguintes ações:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2055/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2025, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2055** e o código CRC **1D7D5C5E0C0C3CE**